



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>  
Aprova o Orçamento do Estado para 2018

Proposta de Alteração

TÍTULO III

Alterações e autorizações legislativas

CAPÍTULO I

Alterações legislativas

Artigo 237.º

Alteração à Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro

Os artigos 40.º, 51.º e 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, alterada pelas Leis n.ºs 82-D/2014, de 31 de dezembro, 69/2015, de 16 de julho, 132/2015, de 4 de setembro, 7-A/2016, de 30 de março, e 42/2016, de 28 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 40.º

[...]

1- [...].

2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, a receita corrente bruta cobrada deve ser pelo menos igual à despesa corrente acrescida das amortizações médias de empréstimos de médio e longo prazo, com dedução dos empréstimos excecionados nos termos do artigo 52.º da presente lei, bem como da Lei do Orçamento do Estado para 2018.

3- [...].

4- [...].

Artigo 51.º

[...]

[...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Artigo 52.º

[...]

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- Para efeitos do apuramento da dívida total dos municípios referida no n.º 1, não é considerado o valor incremental resultante dos ajustamentos contabilísticos decorrentes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro.»

Assembleia da República, 15 de novembro de 2017

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Paula Santos

Ana Virgínia Pereira

Nota justificativa:

1- Proposta de alteração ao n.º 2 do artigo 40.º

Diversas alterações introduzidas na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, vieram permitir que fossem excecionados determinados tipos de empréstimos para o cálculo da dívida total, o que alargou a possibilidade de os municípios contraírem empréstimos. No entanto, no caso de municípios com dificuldade em cumprir a regra do equilíbrio orçamental previsto no artigo 40.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, esta medida é ineficaz na medida em que se por um lado o empréstimo é excecionado, por outro,



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

tendo em conta a necessidade de cumprir esta regra, o município fica impossibilitado de contrair o empréstimo. Neste sentido propõe-se que as amortizações dos empréstimos excecionados não contem para o cálculo da amortização média dos empréstimos de médio e longo prazo.

2- Proposta de alteração ao n.º 6 do artigo 52.º

A introdução deste artigo visa precaver um dos problemas suscitados pela entrada em vigor das disposições do Sistema de Normalização Contabilística para Administrações-Públicas (SNC-AP ()), dado que apenas por um processo administrativo decorrente da aplicação de novos critérios contabilísticos o município veria acrescida a sua dívida total, podendo colocar-se em incumprimento, ou criando dificuldades futuras na sua gestão financeira.